



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR DONATO

Folha nº 1 do Proc.
Nº 0416 de 2008
Maria Aparecida M. G. Nicken
Técnico Administrativo
RF 11.110

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 24 JUN 2008
Const. Just. e Seg. Participat. e
Admin. e Infraestr. e Urban.
Saúde, Transp. e Econ. e
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI N.º 01 - PL
01- 0416/2008

*Proíbe a cobrança de tarifas nos estacionamento
localizados em Hospitais, Unidades Básicas de Saúde e
Escolas integrantes do patrimônio da Municipalidade de
São Paulo e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º – Fica terminantemente vedada a cobrança de qualquer tipo de tarifa nos
estacionamentos localizados nos Hospitais, Unidades Básicas de Saúde e
Escolas pertencentes à Municipalidade de São Paulo.

Parágrafo único – A vedação imposta no “caput” deste artigo se estende aos
Hospitais e Unidades Básicas de Saúde pertencentes à Municipalidade de São
Paulo administrados por terceiros.

Art. 2º – Os eventuais contratos administrativos celebrados com permissionárias
ou concessionárias dos estacionamento localizados nos Hospitais, Unidades
Básicas de Saúde e Escolas integrantes do patrimônio da Municipalidade serão
imediatamente rescindidos no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de
publicação desta lei

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das
dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
03 AGO. 2011
PRESIDENTE

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
24 JUN 2008
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
04 NOV 2009
PRESIDENTE

12:09 18/06/2008 002952 - Protocolo Legislativo - 589.22

Ass: _____

Ass: _____

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 224
Em 26/06/08
Ass: _____

Maria Aparecida M. G. Nicker
Técnico Administrativo
RF 11.110

Ass: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
VEREADOR DONATO

Nº	0416	de 20	28	f. 2
Maria Aparecida M. G. Nicker				
Técnico Administrativo				
RF 11.110				

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ANTONIO DONATO
VEREADOR

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'J. B. L.', is written over a faint rectangular stamp or grid.

Nº 0416 de 2008 fls. 4
 Maria Aparecida M. G. Nicker
 Técnico Administrativo
 RP 11.110



**CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO PAULO**
 VEREADOR DONATO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo vedar a cobrança de qualquer tipo de tarifa dos usuários de estacionamentos localizados nos Hospitais, Unidades Básicas de Saúde e Escolas integrantes do patrimônio da Municipalidade de São Paulo, ainda que geridos por terceiros.

Com a proposta ora apresentada, esta Câmara Municipal amenizará o sofrimento dos usuários da rede municipal de Saúde e Educação que, além dos péssimos serviços ofertados, agora estão sendo coagidos a pagar pela utilização dos estacionamentos existentes nestes locais, como o instalado no Hospital M'Boi Mirim.

O Projeto de Lei encontra-se amparado no inciso I do artigo 13 da Lei Orgânica do Município.

Diante da relevância da matéria, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo n.º 0416 / 08 26 / 06 / 20 08 (a) _____

Maria Aparecida M. G. Nickler
Técnico Administrativo
RF 11.110

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

01/07/08

[Handwritten signature]

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

01/07/08

[Handwritten signature]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>01/07/08</u>	AS	<u>17:40</u>
POR	<u>Raimundo</u>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

Sr(a).	<u>Ariadne</u>
Efetuar pesquisa,	
SP	<u>10</u> / <u>07</u> / <u>200</u>

[Handwritten signature]
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

[Handwritten signature]
Pesquisa efetuada

80 FO 10

JP

20 FO 10

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data o documento de	
fls. <u>05</u> a <u>11</u>	São Paulo, <u>05</u> / <u>08</u> / <u>08</u>
Eu _____	<i>[Handwritten signature]</i>

SEBASTIANA AMORIM MARQUES

RN 51.525

[Handwritten signature]

FO 01

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 05
Proc. N° 416 108 fls. 7
Jan
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 526/07, de iniciativa do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a isenção do pagamento pelo uso do estacionamento em hospitais e estabelecimentos médicos aos doadores de sangue no Município de São Paulo e dá outras providências.
- PL nº 669/05, de iniciativa do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a concessão de estacionamento gratuito, em hospitais e postos de emergência, para veículos condutores de pessoas necessitadas de socorro médico de urgência, e dá outras providências.
- PL nº 273/05, de iniciativa do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre o pagamento de taxa de estacionamento cobrada em Hospitais, Maternidades, Públicas ou Privadas, Laboratórios, Clínicas, Consultórios, "Medical Centers", Pronto Socorros, e Centros Médicos.
- PL 772/03, de iniciativa do Vereador Carlos Apolinário, que dispõe sobre desconto no valor cobrado pela permanência de veículos automotores em estacionamentos de hospitais, clínicas e similares, públicos e privados, no âmbito do Município de São Paulo e nas condições que especifica, e dá outras providências.
- PL 208/02, de iniciativa do Vereador Wadih Mutran, que institui normas sobre a gratuidade nos estacionamentos de hospitais, ambulatórios médicos e laboratórios, destinados aos deficientes ambulatoriais, e dá outras providências.

Cópias dos citados documentos acompanham esta informação.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

Daniela Reiko Yoshida

Daniela Reiko Yoshida
Procuradora Legislativa
OAB/SP 239.969

Sebastiana A. Marques

RF. 01.595

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

21°C 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 526 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 526/2007

do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe sobre a isenção do pagamento pelo uso do estacionamento em hospitais e estabelecimentos médicos aos doadores de sangue no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica isento do pagamento pelo uso do estacionamento em hospitais e estabelecimentos médicos sendo eles públicos ou privados, os doadores de sangue.

Art. 2º A dispensa a que se refere o "caput" só será efetivada mediante a apresentação de documento que comprove a doação efetuada no estabelecimento, na data e horário nele atestado.

Art. 3º São os estacionamentos para efeito desta lei as áreas destinadas para tal finalidade dentro do estabelecimento, bem como aquelas de domínio particular situada no raio de 200 metros que preste atendimento a este, seja por convênios ou por terceirização.

Art. 4º Ficam os hospitais e estabelecimentos médicos obrigados a divulgar o conteúdo desta lei através da colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 5º O não cumprimento dos dispositivos mencionados nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - A multa que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007. Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Sebastiana A. Marques

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

RF 51.595

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

21°C 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 669 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 669/2005

do Vereador Quito Formiga (PPS)

"Dispõe sobre a concessão de estacionamento gratuito, em hospitais e postos de emergência, para veículos condutores de pessoas necessitadas de socorro médico de urgência, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os veículos que conduzam pessoas necessitadas de socorro médico urgente a hospitais ou postos de atendimento de emergência, públicos ou privados, terão direito, durante as primeiras duas horas, a estacionamento gratuito.

Parágrafo único. Os estacionamentos a que se refere o caput, são as áreas destinadas para tal finalidade dentro do estabelecimento hospitalar ou posto de emergência, bem como aquelas de domínio particular situadas num raio de 100 (cem) metros do hospital ou posto de emergência.

Art. 2º O exercício do direito instituído pela presente Lei, fica condicionado à apresentação, pelo interessado, de documento emitido pelo estabelecimento hospitalar ou posto de emergência, que ateste a realização do atendimento médico de urgência.

Art. 4º A desobediência às disposições da presente lei acarretará ao estabelecimento infrator a imposição de penalidade no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) duplicada em hipótese de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Sebastiana A. Marques

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

21°C

7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 273 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA**[Voltar](#)[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 273/05 - CAMARA do Vereador Arselino Tatto (PT)

"Dispõe sobre o pagamento de taxa de estacionamento cobrada em Hospitais, Maternidades, Públicas ou Privadas, Laboratórios, Clínicas, Consultórios, "Medical Centers", Pronto Socorros, e Centros Médicos."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam dispensados de pagamentos das taxas referentes ao uso de estacionamento cobradas por Hospitais e Maternidades, Públicos ou Privados, Laboratórios em Geral, Clínicas, Consultórios, "Medical Centers", Pronto Socorros e Centros Médicos, instalados no Município de São Paulo, os pacientes que permanecerem até no máximo, 60(sessenta) minutos no local de estacionamento destes estabelecimentos.

§ 1º - A gratuidade a que se refere o "caput" deste artigo só será efetivada mediante a comprovação de documento emitido, quando da entrada no estacionamento daqueles estabelecimentos.

§ 2º - Os comprovantes emitidos deverão necessariamente datar do dia no qual o cliente faz pleito à gratuidade.

Art. 2º - O período de permanência do veículo no estacionamento dos estacionamentos citados no artigo 1º, será gratuita por até 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo único - Caso o paciente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade disposta no caput deste artigo, passa a vigorar a tabela de preços do estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.

Art. 3º - A previsão disposta no artigo 2º, parágrafo único, desta lei, não se aplica aos Hospitais Públicos e Maternidades Públicas, cujo estacionamento deverá ser totalmente gratuito.

Art. 4º - Os estabelecimentos dispostos no artigo 1º, ficam obrigados a divulgar o conteúdo desta lei, através da colocação de cartazes em locais visíveis, em suas dependências.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Sebastiana A. Marques

RE-51.505

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Busca no portal

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

21°C 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 772 Ano: 2003 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 772/03 - CAMARA do Vereador Carlos Apolinário (PDT)

"Dispõe sobre desconto no valor cobrado pela permanência de veículos automotores em estacionamentos de hospitais, clínicas e similares, públicos e privados, no âmbito do Município de São Paulo e nas condições que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta

Art. 1º - Os estacionamentos de hospitais, clínicas, laboratórios e similares, públicos e privados, no âmbito do Município de São Paulo, quando a permanência for cobrada, concederão, obrigatoriamente, desconto de 50% (cinquenta por cento) para veículos de pacientes, acompanhantes e visitantes calculados sobre o total devido na hipótese de uso fora das condições desta lei.

Parágrafo único - O benefício ora instituído será concedido ao proprietário do veículo ou motorista devidamente autorizado que comprove que é usuário dos serviços de saúde e/ou laboratoriais da instituição ou do estabelecimento cujo estacionamento é parte, ou acompanhante ou visitante de usuário, desde que devidamente identificados.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 06 de novembro de 2003. Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Sebastiana A. Marques

RE 51-595

Busca no portal

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

21°C

7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 208 Ano: 2002 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 208/2002

do Vereador Wadih Mutran.

"Institui normas sobre a gratuidade nos estacionamento de hospitais, ambulatórios médicos e laboratórios, destinados aos deficientes ambulatoriais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a destinação gratuita de pelo menos duas vagas nos estacionamento particulares destinados aos deficientes ambulatoriais, localizados nos hospitais, ambulatórios médicos, laboratórios, clínicas particulares e similares, localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se portador de deficiência ambulatorial:

a) a pessoa com incapacidade motora autônoma permanente nos membros inferiores (MMII), ou membros superiores e inferiores (MMSS/MMII), que obrigue a utilizar, temporária ou permanentemente, cadeiras de rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese;

b) a pessoa com incapacidade motora autônoma decorrente de incapacidade mental.

Art. 4º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil, e quinhentos reais), dobrado no caso de reincidência.

Parágrafo Único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir



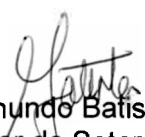
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Fls. 13
Proc. Nº 416
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de acordo com a designação de fls. 01.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.


Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 06/8/08 às 19h30
RF
SOLANGE RAUZZE DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

Ao Ilustre Vereador Sr. Rubem Romancini
João Farias
Em 19/07/08
Ass: [Assinatura]
O presente documento é de 8 dias, nos
termos do § 2º, artigo 17 da Lei 1.211/01

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/08/08 AS 16:30
POR [Assinatura]
SAÍDA 27/08 AS: 18 h 00 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 08/09/08 AS 15:40 h
POR [Assinatura]
SAÍDA 09/09 AS: 13 h 35 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 26/11/08 AS _____ h
POR _____
SAÍDA 03/12 AS: 11 h 00 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 12 a 16 e folha de informação nº
em 10/12/08 a

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0416/08.

17 - RELCOM
17- 00527/2008



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Fls. 16
N.º 416/08
O funcionário
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

VIII – a **garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços,** e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

Art. 13: Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 110. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 2º **Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social."**

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Observe-se que os serviços de saúde e educação fornecidos pela Administração Pública são a única opção da maioria da população carente do Município, sendo certa sua utilização intensiva pela comunidade.

Desse modo, com fundamento nos princípios norteadores da ação administrativa do Município, a propositura objetiva garantir o acesso gratuito, notadamente da população mais carente, às áreas de estacionamento localizadas em Hospitais, Unidades Básicas de Saúde e Escolas municipais, evitando-se o agravamento do pesado ônus que já se coloca para os seus usuários mais necessitados, na forma de longas horas de espera e, muitas vezes, um atendimento aquém do esperado.



Ante o exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

Assinatura


 D. L. Shaw
 (sub. var. Arizona)

10
Dyot
(sub. enclaudeli)
✓
✓
Cibrotakura



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

N.º 416/08 de fls. 18
O funcionário

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0416/08.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Donato, que visa proibir a cobrança de tarifa nos estacionamentos localizados em Hospitais, Unidades Básicas de Saúde e Escolas integrantes do patrimônio da Municipalidade de São Paulo, inclusive aqueles administrados por terceiros.

Trata-se de organização e funcionamento da administração pública, matéria de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos dos arts. 37, § 2º, IV, e 70, XIV da Lei Orgânica Municipal, os quais conferem competência privativa ao Chefe do Executivo para a propositura de leis que disponham sobre esses temas. Somente o Prefeito, na qualidade de administrador da máquina pública (art. 69, II da LOM), é quem poderá priorizar e optar pela implementação desta ou daquela forma de prestação de um serviço, segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

Assim, o Poder Legislativo, ao dispor sobre matéria de competência privativa do Prefeito, inobserva o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A propósito do vício de iniciativa já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.997-0/4-00, com apoio em entendimento do ilustre Ministro do STF Celso de Mello (RTJ/187/97), que:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.”

17 - RELCOM
17- 00526/2008



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

N.º 416/08 de fls. 19
O funcionário
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A propositura inobserva, ainda, o § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, introduzido pela Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, vez que trata de distribuição gratuita de benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar eleição.

Em razão do exposto somos pela **ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 26/11/08

[Signature]
Tião Farias
Vereador

[Signature]
absorção

[Signature]
Constituição
Alto Talente

[Signature]
Constituição
Donato
(Subst. Ver. Claudio)

[Signature]
Constituição
Câmara de Vereadores
Constituinte

[Signature]
Ilegalidade
(Antonio)

[Signature]
Constituição
Daltor Silveira
(Subst. Ver. Carlos A. Bezerra)

(pl0416-08a)

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 1

Pág. 201

Conferido

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 11/12/08

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 11/12/08 às 16h30min

TH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública
Em: <u>1</u> / <u>1</u> / <u>1</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 09/01/2009

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº <u>17</u> e folha de informação
sob nº <u>20/01/09</u>
<i>Lucas M.T. Alves Soto</i>

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 17
do processo **01-416** de **2008** 20/01/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 17 fls.
Arquivado em **20/01/2009**
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 18-21 e folha de informação
sob nº 22 09/03/09.
José Roberto Feneira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 do Protocolo nº 01.0416 de 2008 fls. 23

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

13 - RDS
13- 00129/2009



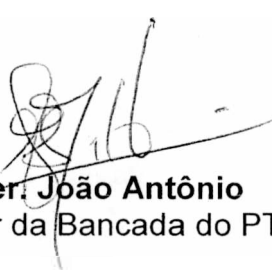
REQUERIMENTO "D" Nº

/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos Nobres Vereadores da **BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**, incluindo os ex-vereadores.

Segue a **lista anexa**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT

RECEBIDO
18 FEV 2009

RECEBIDO - SGP - 22
12 FEV 2009
PROTOCOLO LEGISLATIVO

**Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT**José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
R# 100.702

Vereador (a)	Anos Anteriores	2004	2005	2006	2007	2008
ARSELINO TATTO	PL 276/92	PL 80	PL 183	PL 228	PL 159	PL 36
	PL 1318/95	PL 562	PL 618		PL 171	PL 105
	PL 58/96	PL 572	PL 799		PL 512	PL 114
	PL 430/96				PL 777	
	PL 619/96				PL 801	
	PL 689/96					
	PL 824/96					
	PL 70/97					
	PL 407/98					
	PL 154/99					
	PL 401/01					
	PL 536/01					
	PL 542/01					
	PL 552/01					
	PL 575/02					
	PL 606/02					
	PL 456/03					
		2004	2005	2006	2007	2008
CHICO MACENA			PL 193	PL 39	PL 41	PL 646
			PL 470	PL 65	PL 123	
			PL 567	PL 229	PL 147	
			PL 568	PL 350	PL 216	
			PL 570	PL 351	PL 252	
			PL 571	PL 365	PL 394	
					PL 433	
					PL 467	
					PL 512	
					PL 553	
		2005	2006	2007	2008	
DONATO	PDL 25	PL 409	PL 06	PL 016		
	PDL	PL 584	PDL 010	PL 126		
	042	PR 024	PL 161	PL 141		
	PL 091		PL 470	PL 316		
	PL 155		PL 486	PL 320		
	PL 274		PL 558	PL 330		
	PL 383		PL 743	PL 393		
	PL 681		PLO 009	PL 395		
	PL 682		PL 801	PL 416		
	PL 817		PL 825	PL 432		
				PL 436		
				PLO 003		
				PLO 004		
				PL 638		

**Bancada de Vereadores**

fls. 25

	2003	2004	2005	2006	2007	2008	Moção
CHAGAS	PL 29 PL 380 PL 563	PL 131 PL 149 PL 239 PL 490 PL 556 PR 04		PL 37 PL 41 PL 61 PL 72 PL 130 PL 131 PL 289 PL 325 PL 454 PL 585	PL 186 PL 333 PL 337 PL 338 PL 339 PL 468 PL 512 PL 585 PL 683 PL 684 PL 691 PL 709 PL 745 PL 771 PL 844 PL 845 PDL 65 PDL 95 PLO 03 PLO 05 PLO 08	PL 09 PL 107 PL 108 PL 219 PL 258 PL 259 PL 353 PL 382 PL 383 PL 384 PL 385 PL 463 PL 464 PL 583 PDL 57	19/08 20/08 21/08 22/08 23/08 24/08
	1991	2000	2001	2002			
ÍTALO	PL 369	PL 04	PL 436	PL 188 PL 190 PL 192			
	Anos Anteriores	2004	2005	2006	2007	2008	
JOÃO ANTONIO	PDL 31/04 PR 44/2003 PL 850/03 PL 796/03 PL 601/03 PL 526/03 PL 525/03 PL 471/03 PL 433/03 PL 161/03 PL 46/03 PL 751/02 PL 589/02 PL 553/02 PL 552/02 PL 467/02 PL 459/02 PL 436/02 PL 416/02 PL 280/02 PL 203/02 PL 33/02 PL 697/01 PL 245/01 PL 283/99	PL 47 PL 65 PL 243 PL 317 PL 385 PL 555	PL 279 PL 512 PDL 121 PDL 97 PDL 14 PR 18	PL 205 PL 632 PL 652 PL 667	PL 854 PL 598 PL 597 PL 596 PL 595 PL 594 PL 512 PL 400 PL 399 PL 189 PL 180 PL 120 PL 117 PL 84 PL 83 PR 14	PL 441 PL 240 PL 239 PL 169 PL 168 PL 25 PL 24 PL 23 PDL 13	



	2003	2004	2005	2006	2007	2008
ZELÃO	PL 281 PL 243 PL 244 PL 245 PL 280 PL 647 PL 856	PL 31 PL 214 PL 217	PL 278 PL 299 PL 322 PL PL	PL 01 PL 661 PL 18 PL 489 PL 641 PL 27	PL 09 PL 10 PL 329 PL 692 PL 120 PL 330 PL 331 PL 332 PL 345 PL 644 PL 645 PL 658 PL 688 PL 698 PL 749 PL 750 PL 776	PL 058 PL 063 PL 064 PL 086 PL 087 PL 088 PL 092 PL 093 PL 094 PL 095 PL 096 PL 102 PL 103 PL 104 PL 162 PL 167 PL 176 PL 191 PL 260 PL 317 PL 318 PL 470 PL 482 PL 483 PL 505 PL 506 PL 609 PL 610
				2006	2007	2008
SENIVAL				PL 184/06 PL 359/06 PL 475/06 PL 476/06 PL 495/06 PL 502/06 PL 510/06	PR 14/07 PDL 78/07 PL 120/07 PL 168/07 PL 224/07 PL 349/07 PL 440/07 PL 542/07 PL 566/07 PL 627/07 PL 843/07	PDL 29/08 PDL 80/08 PL 207/08 PL 315/08 PL 346/08 PL 347/08 PL 348/08 PL 349/08 PL 350/08 PL 486/08 PL 487/08 PL 573/08

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo nº 416 de 200, 8 09 03 2009 (a)

Jose Roberto Ferreira
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04 / 03 / 2009

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

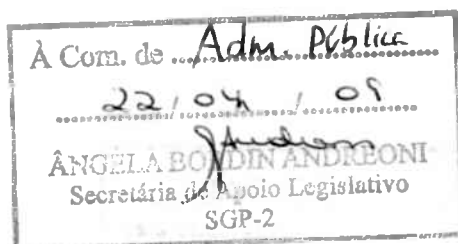
À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 129 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, de de 200.....

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 23 / 04 / 09 às 17h

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>Vcc. Domingos Dissen</u>	
Para relatar	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em: <u>05</u> / <u>05</u> / <u>09</u>	
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado ao processo nº <u>23</u> / <u>05</u> / <u>09</u> , rubricado sob	
<i>TH</i>	
Hélio Hideki Takahashi	
Reg. 11123	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00276/2009

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 416/08.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Donato, proíbe a cobrança de qualquer tipo de tarifa nos estacionamentos localizados em hospitais, unidades básicas de saúde e escolas integrantes do patrimônio da Municipalidade de São Paulo.

A propositura também estabelece que a referida proibição estende-se aos hospitais e unidades básicas de saúde que, pertencendo à Municipalidade, são administradas por terceiros.

O projeto em tela também determina a rescisão, no prazo máximo de noventa dias, dos eventuais contratos administrativos celebrados com permissionárias ou concessionárias, referentes aos estacionamentos mencionados.

De acordo com a justificativa, objetiva-se amenizar o sofrimento dos usuários da rede municipal de Saúde e Educação, que vêm sendo obrigados a pagar pela utilização dos estacionamentos existentes nesses locais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

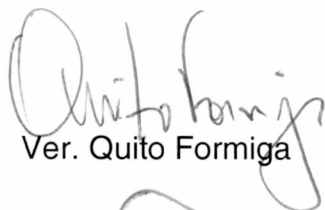
O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 20/05/09.

Ver. Adolfo Quintas – Presidente

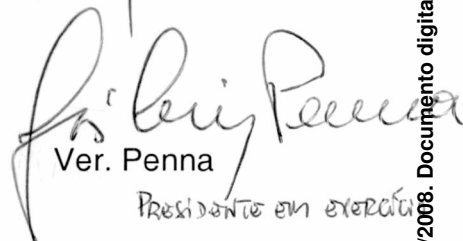
Ver. Domingos Dissei - Relator


Ver. Quito Formiga

Ver. José Américo

Ver. Souza Santos

Ver. Francisco Chagas


Ver. Penna
Presidente em exercício

17 - RELCOM
17- 00294/2009

A conta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 21/05/09

TR

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 21/05/09 às 16h45

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

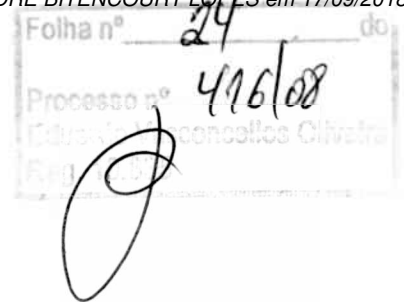
Ao Nobre Vereador ou A Nobre Vereadora
Para registrar
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 25/05/09
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 24
Em 04/06/09.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 31

PARECER Nº 16 - PAR DA COMISSÃO DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00416/2008.

Trata-se de projeto de lei do Vereador Antonio Donato (PT), que veda a cobrança de qualquer tipo de tarifa nos estacionamento localizados nos Hospitais, Unidades Básicas de Saúde e escolas pertencentes à Municipalidade de São Paulo, ainda que administrados por terceiros.

Depreende-se da justificativa do autor, que é inadmissível a cobrança de tarifas de estacionamento dos usuários da rede municipal de Saúde e Educação, pois é justamente a parcela mais carente e sofrida da população do município que arcará com essas despesas.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela Constitucionalidade e legalidade da iniciativa.

A Digníssima Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável à aprovação do projeto.

No âmbito desta Comissão, entendemos que a matéria reveste-se de elevado interesse público e se constitui numa medida que facilitará o acesso, dos munícipes necessitados, aos serviços Públicos.

Em face do exposto, somos favoráveis à aprovação da propositura.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 07/06/2009.

Vereador Ricardo Teixeira
Presidente

Vereador Atilio Francisco

Vereadora Mara Gabrielli

Vereador Senival Moura

Marta Costa
Vereadora Marta Costa

Vereador Goulart
Relator

Vereador Marcelo Aguiar

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05/06/09
coluna 39.
Assinado:
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de FINANÇAS.
Em 05/06/09
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
08/06/09 às 10h00

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
ARGENTINO TATO.
Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 8/6/2009
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 83 do R.

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
nº 25

Em 20/08/09
André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

01 - 416 de 2018
 André Marcon
 RF 11264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
 16-00695/2009
PARECER Nº 16-00695/2009 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 416/2008

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, visa proibir a cobrança de tarifas nos estacionamento localizados em hospitais, unidades básicas de saúde e escolas integrantes do patrimônio da Municipalidade de São Paulo.

O art. 2º da propositura estabelece prazo de 90 dias para que eventuais contratos administrativos celebrados com permissionárias ou concessionárias de estacionamento localizados nos mencionados próprios municipais sejam rescindidos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19/08/2009

Ver. Wladimir Murtan
 Presidente

Ver. Arselino Tatto
 Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Antonio Donato

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Floriano Pesaro

Ver. Gilson Barreto

Verª. Edir Sales

Ver. Roberto Trípoli

17 - RELCOM
 17-00746/2009

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de fls. 12, 23, 24, 25

Publicado no D.O.M. de
20 08, 2009

Página(s) 109 Coluna(s) 04

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: André Marcon

RECEBIDO EM SGP-23

EM 23, 08, 09

Michelle
AS 27.55

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A SGP-23

São Paulo, 21, 08, 09

André Marcon

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Sra. Creusa,

Juntar ao processo o Recurso nº 11- 70/09

02/09/2009

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação de V. Sa.

02/09/2009

CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

SEGUE _____, juntado _____, nessa data _____
documento _____ e papel de informação _____
rubricado _____, sob folha n.º _____
Em 02, 09, 09

Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo

Folha nº 36 do Processo nº 01-476 de 2008 fls. 35
Creusa Leônida Silva Zacarias
Técnico Administrativo

RECURSO

11 - REC
11- 00070/2009

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 416/08, PROÍBE A COBRANÇA DE TARIFAS NOS ESTACIONAMENTOS LOCALIZADOS EM HOSPITAIS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E ESCOLAS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Vereador Donato, seja submetido à apreciação do Plenário.

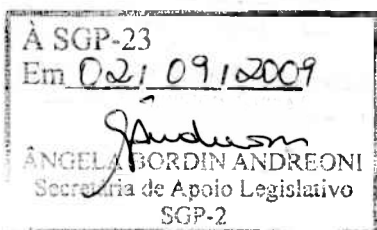
Sala das sessões



The block contains several handwritten signatures in blue ink. There is a large, stylized signature on the left, a circular stamp in the center, and a signature on the right. Below the circular stamp, there is a faint, illegible stamp. The signatures are written over a white background.

CMSP - SSP

02-Ser-2009-15:47-01274



RECEBIDO EM SGP-2

EM 02/09/09

AS 15:30

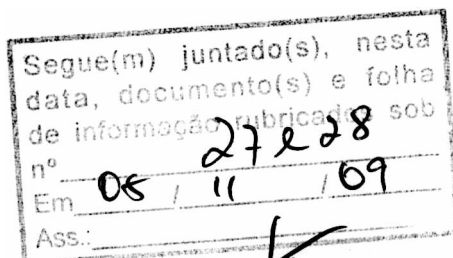
À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

02/09/09

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



Eva Podgórski
Assistente Parlamentar
RF 100453

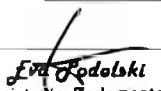
- "PL 416/2008, do Vereador DONATO (PT). Proíbe a cobrança de tarifas nos estacionamentos localizados em Hospitais, Unidades Básicas de Saúde e Escolas integrantes do patrimônio da Municipalidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - A votos o PL 416/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



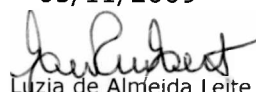
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 28
do processo n.º 01-416 de 2008 05 / 11 / 09 (a) 1

Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2
Sra. Secretária

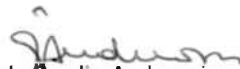
A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

05/11/2009


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

05/11/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
29 a - e folha de informação
sob nº 30. 05/03/11



Cesar Uema
Técnico Administrativo
RF 11.366 - SGP.21



- "PL 416/2008, do Vereador DONATO (PT) Proíbe a cobrança de tarifas nos estacionamentos localizados em Hospitais, Unidades Básicas de Saúde e Escolas integrantes do patrimônio da Municipalidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 416/2008. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 30 ✓

do processo nº 01-416 de 20 08 05/08/2011 (a)

César Vema
Técnico Administrativo
R.F. 11.366

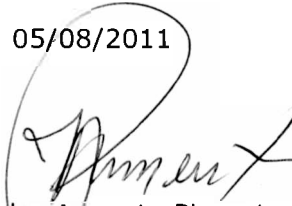
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

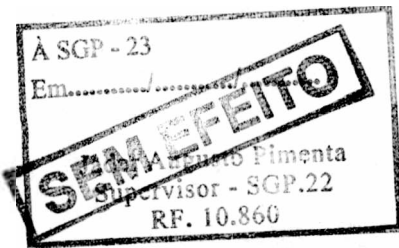
O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 223ª Sessão Extraordinária, no dia 03 de agosto do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

05/08/2011


Jader Augusto Pimenta
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2 -Subst.





Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica e preparar carta de lei.

04/08/11

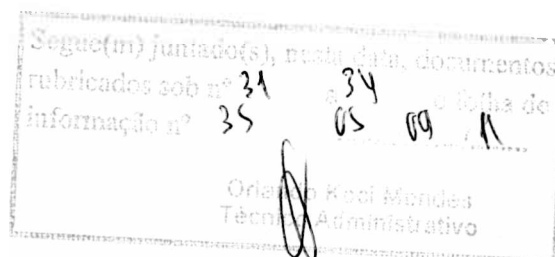

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

04/08/11


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Folha nº 31 de Processo nº 01-416 de 08
Orientador: Kool Mendes
Técnico Administrativo

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

SGP.23 nº 2752/11

Senhor Prefeito,

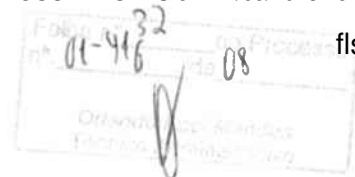
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 03 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 416/08, de autoria do Vereador Donato, que proíbe a cobrança de tarifas nos estacionamentos localizados em Hospitais, Unidades Básicas de Saúde e Escolas integrantes do patrimônio da Municipalidade de São Paulo e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 03 DE AGOSTO DE 2011. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 416/08). (Ver. Donato - PT). Proíbe a cobrança de tarifas nos estacionamentos localizados em Hospitais, Unidades Básicas de Saúde e Escolas integrantes do patrimônio da Municipalidade de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica terminantemente vedada a cobrança de qualquer tipo de tarifa nos estacionamentos localizados nos Hospitais, Unidades Básicas de Saúde e Escolas pertencentes à Municipalidade de São Paulo. Parágrafo único. A vedação imposta no "caput" deste artigo se estende aos Hospitais e Unidades Básicas de Saúde pertencentes à Municipalidade de São Paulo administrados por terceiros. Art. 2º Os eventuais contratos administrativos celebrados com permissionárias ou concessionárias dos estacionamentos localizados nos Hospitais, Unidades Básicas de Saúde e Escolas integrantes do patrimônio da Municipalidade serão imediatamente rescindidos no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei. Art. 3º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 04 de agosto de 2011. -

JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 16 de agosto de 2011.

Recebi ofício SGP-23 nº 2752, de 04/08/11, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 416/08, de autoria do Vereador Donato.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/MTL





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº DE DE 2011

Proíbe a cobrança de tarifas nos estacionamentos localizados em Hospitais, Unidades Básicas de Saúde e Escolas integrantes do patrimônio da Municipalidade de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 03 de agosto de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica terminantemente vedada a cobrança de qualquer tipo de tarifa nos estacionamentos localizados nos Hospitais, Unidades Básicas de Saúde e Escolas pertencentes à Municipalidade de São Paulo.

Parágrafo único. A vedação imposta no "caput" deste artigo se estende aos Hospitais e Unidades Básicas de Saúde pertencentes à Municipalidade de São Paulo administrados por terceiros.

Art. 2º Os eventuais contratos administrativos celebrados com permissionárias ou concessionárias dos estacionamentos localizados nos Hospitais, Unidades Básicas de Saúde e Escolas integrantes do patrimônio da Municipalidade serão imediatamente rescindidos no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de agosto de 2011.

O Presidente,

JCSS/rcas

fls: 47

35 ✓

01-416

0.08

09

09

..... (a)

Técnico Administrativo

Plans

Matéria DI_416/2008 - Documento digitalizado e autenticado por ANDRE_RUIENCOURT@L0RES. Sua validade pode ser conferida em https://ptgloboecontossp.pseoute.es-leg.br/Home/AbsInd

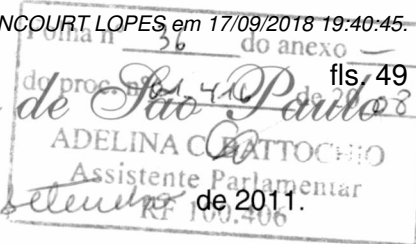
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
36 e 37 folha de informação
sob nº 14.091.11
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 2 de Setembro de 2011.

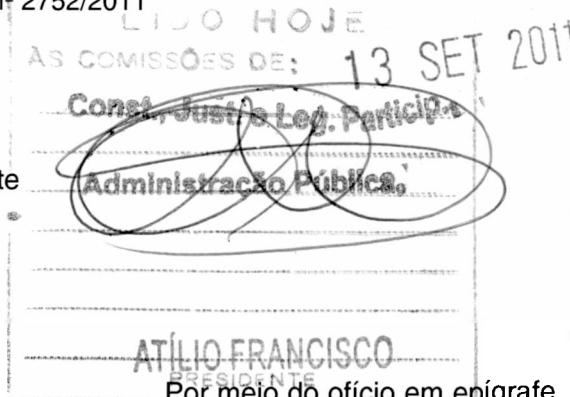


GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 115/11

Ref.: OF-SGP23 nº 2752/2011

Senhor Presidente



15 - DOCREC
15- 01983/2011

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 3 de agosto de 2011, relativa ao Projeto de Lei nº 416/08, de autoria do Vereador Donato, que "proíbe a cobrança de tarifas nos estacionamentos localizados em Hospitais, Unidades Básicas de Saúde e Escolas integrantes do patrimônio da Municipalidade de São Paulo".

Em que pese seu louvável propósito, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

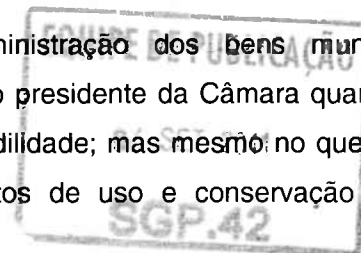
O projeto aprovado veda a cobrança de qualquer tipo de tarifa nos estacionamentos localizados nas escolas, hospitais e unidades básicas de saúde, inclusive nos administrados por terceiros, pertencentes à Prefeitura do Município de São Paulo, estabelecendo, ainda, a rescisão, no prazo de 90 dias, de eventuais contratos administrativos celebrados com permissionárias ou concessionárias desses estacionamentos.

Desde logo, resta patente que a propositura legisla sobre assunto inserido no campo da organização administrativa, haja vista que interfere diretamente nas atribuições e encargos de órgãos do Executivo, chegando mesmo a determinar a rescisão de contratos administrativos, além de envolver questão de natureza orçamentária, no que respeita à receita advinda de tarifas, cuja cobrança veda terminantemente.

Ao mesmo tempo, ao impor a referida proibição, incorre em indevida ingerência na forma de administração de bens municipais, matéria de típica gestão administrativa, da competência exclusiva do Prefeito.

A propósito, assinala Hely Lopes Meirelles:

"Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade; mas mesmo no que toca a estes bens, somente os atos de uso e conservação é que





competem ao presidente, visto que os de alienação e aquisição devem ser realizados pelo Executivo, como representante do Município". ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 13ª edição atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, 2003, pag. 290).

Com efeito, as leis que tratam de organização administrativa e de matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, combinado com o artigo 70, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município, razão pela qual a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º da Lei Maior Local.

Na lição sempre precisa do renomado constitucionalista CELSO RIBEIRO BASTOS:

"Ao contemplar tal princípio, o constituinte teve por objetivo – tirante as funções atípicas previstas pela própria Constituição – não permitir que um dos "poderes" se arrogue o direito de interferir nas competências alheias." ("CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL", Editora Saraiva, 11ª edição, São Paulo, 1999, obra reformulada de acordo com a Constituição Federal de 1988, pág. 149).

Por conseguinte, à vista das razões ora explicitadas, que demonstram os óbices que impendem a sanção do texto aprovado, por sua inconstitucionalidade e ilegalidade, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS/lcgs
VT 416-08

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regulamento Interno.
SP. 20/03/2012

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.860

RECEBIDO SGP-21
Em 21 / 03 / 2012
12h36

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325